



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274311-07.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes WALTER OLIANI, ISAAC PLUTT, JOAQUIM LOPES CHAVES RODRIGUES e DABUL E REIS LOBO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2274311-07.2024.8.26.0000

Agravantes: Walter Oliani, Isaac Plutt, Joaquim Lopes Chaves Rodrigues e Dabul e Reis Lobo Sociedade de Advogados

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Caio Taffarel Teixeira

Voto nº 2658

Agravo de Instrumento - Insuficiência de depósito - Precatório expedido antes de 25/03/2015 - Recálculo Atualização do débito - Correção monetária - Precatórios expedidos e inscritos até 25/03/2015 devem ter como índice a TR, aplicando-se o IPCA-E apenas a partir de tal data - Observância da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 promovida no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425 - Decisão Mantida - Recurso Desprovido -

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por **WALTER OLIANI, ISAAC PLUTT, JOAQUIM LOPES CHAVES RODRIGUES e DABUL E REIS LOBNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão de fls. 1839/1844 (autos principais), na parte que rejeitou impugnação dos exequentes, ora agravantes, e determinou que a atualização do débito exequendo se dê pelo IPCA-E, somente a partir de 25 de março de 2015.

Em síntese, alegam os agravantes, a presença de inconsistências nos cálculos apresentados na planilha de pagamento da DEPRE, pois foi aplicada a tabela da Resolução 303/2019 do CNJ, tabela que prevê a incidência do índice IPCA-E somente a partir de 25/03/2015.

Aduzem a inconstitucionalidade da aplicação da TR, impondo-se o fiel cumprimento do artigo 101, do ADCT, com a redação da E.C. 99/17 e EC 109/21, bem como dos precedentes vinculantes proferidos pelo C. STF no julgamento do Tema 810 e ADI 5348/DF.

Postulam o provimento do recurso para que seja determinada a

aplicação integral do IPCA-E sobre o crédito, com o reconhecimento da insuficiência no pagamento dos créditos dos exequentes.

O presente recurso veio redistribuído em virtude do decidido as fls. 152/161.

Deixou o agravado de apresentar contraminuta.

Recurso tempestivo e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteiam os agravantes a reforma da decisão de fls. 1839/1844, na parte que rejeitou impugnação dos exequentes, ora agravantes, determinou que a atualização do débito exequendo se dê pelo IPCA-E, somente a partir de 25 de março de 2015.

Decidiu o Juízo a quo:

“... Importante frisar, de início, que existem dois momentos absolutamente distintos a serem analisados para fins de correção monetária dos valores devidos: (i) o momento anterior à expedição do precatório; e (ii) o momento posterior à expedição do precatório.

A distinção entre tais momentos fica ainda mais nítida quando se analisa os precedentes fixados pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE (Tema 810) e na ADI 4.357.

Embora em ambas as situações o C. Supremo Tribunal Federal tenha analisado a constitucionalidade da aplicação dos índices de remuneração da poupança para fins de correção monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública, em consequência do quanto previsto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no primeiro caso (RE 870.947/SE Tema 810), a Corte se debruçou sobre o momento anterior à expedição do precatório, enquanto que no segundo (ADI 4.357) foi analisado o momento posterior à expedição do precatório.

Em ambos os casos, o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da aplicação dos índices de remuneração da poupança para

fins de correção monetária, eis que os índices aplicados às cadernetas de poupança não representam verdadeira depreciação do valor da moeda e inflação do período, devendo-se aplicar, em consequência, o índice IPCA-E.

Contudo, no que se refere ao momento posterior à expedição do precatório (ADI 4.357), foi acolhido o pedido de modulação temporal dos efeitos, ficando mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25/03/2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)

(...)

Na planilha de pagamento da DEPRE, de fls. 1785, foi aplicada a tabela da Resolução 303/2019 do CNJ, tabela que prevê a incidência do índice IPCA-E, conforme julgados supracitados, a partir de 25/03/2015.

Ou seja, correta a correção do saldo devedor pelo IPCA-E, a partir de 25.03.2015, não havendo que se falar em insuficiência do depósito...”

Cinge-se a controvérsia quanto a incidência da correção monetária nos cálculos apresentados na planilha de pagamento da DEPRE, pois foi aplicada a tabela da Resolução 303/2019 do CNJ, tabela que prevê a incidência do índice IPCA-E, somente a partir de 25/03/2015.

Na origem, trata-se de precatório originado de sentença que declarou o direito dos autores em não serem subtraídos das vantagens de ordem pessoal de exclusividade nos termos previstos no artigo 21, § 5º da lei 12.568/98, pagando-lhes todos os valores sonegados, desde a data em que deixaram de ser feitos.

Com efeito, concluído o julgamento das ADIs nº 4425 e 4357 pelo STF, Tema 810 STF, houve modulação de efeitos sobre o índice de correção monetária (Taxa Referencial - TR) equivalente ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança previsto na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei 11.960/09, da seguinte maneira.

Aos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.15, aplicar-se-á a TR como fator de correção monetária; e, se expedidos após essa data, o IPCA-E Índice

de Preços ao Consumidor Amplo e Especial.

Na hipótese, o ofício requisitório foi expedido antes 25.03.15. Logo, deverá ser atualizado monetariamente nos termos da Lei 11.960/09, sem qualquer retroatividade.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. Caso em exame: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença. O pedido principal é a reforma da decisão que rejeitou a impugnação da agravante quanto À atualização monetária de precatório. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se a atualização monetária do ofício requisitório deve ser realizada pela Taxa Referencial (TR) ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo e Especial (IPCA-E). III. Razões de decidir: O STF, ao julgar as ADIs nº 4425 e 4357, modulou os efeitos da correção monetária, estabelecendo que: Para precatórios expedidos ou pagos até 25.03.15, aplica-se a TR. Para precatórios expedidos após essa data, aplica-se o IPCA-E. No caso em análise, o ofício requisitório foi expedido antes de 25.03.15, devendo, portanto, ser atualizado pela TR, conforme a Lei 11.960/09, sem retroatividade. O juízo de primeiro grau agiu corretamente, não havendo razões para a reforma da decisão. IV. Dispositivo: Recurso não provido” (Agravo de Instrumento nº 2300828-49.2024.8.26.0000; Relator: MAGALHÃES COELHO; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público: Data do julgamento: 04/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO INSS. 1. SALDO RESIDUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IPCA-E COMO INDÍCE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, NOS TERMOS DAS LEIS 12.919/2013 E 13.080/2015 E NOS TERMOS DO DECIDIDO PELO STF NAS ADI’s nºs 4.357 e 4.425. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA LEI ORÇAMENTÁRIA APLICÁVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA 810/STF. JURISPRUDÊNCIA DESTA 17ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. COISA JULGADA. QUESTÃO JÁ

DEBATIDA EM ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA NOS MESMOS AUTOS. 2. DESCABIMENTO NA APLICAÇÃO DE JUROS EM CONTINUAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, SOB PENA DE ANATOCISMO. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso do INSS. 1. Insurgência da autarquia contra r. decisão que homologou conta com aplicação do IPCA-E, conforme decidido na ADI 4357 pelo Supremo Tribunal Federal. Pretensão da autarquia ao emprego da TR como fator de correção monetária nos períodos compreendidos entre: (i) 1º/2010 até 09/2011 e; (ii) da data do cálculo até 31/12/2013. Inadmissibilidade. Expressa determinação constante da Lei nº 13.707/2018, que dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o exercício de 2019. Entendimento firmado no julgamento do Tema 810/STF. Jurisprudência desta Câmara Especializada. 2. Autarquia que alega ser indevida a incidência de juros em continuação sobre os valores pagos a título de honorários advocatícios. Acolhimento. Os honorários advocatícios de sucumbência foram destacados do montante principal, após a atualização e acréscimo de juros de mora, no cálculo do valor total da condenação. Portanto, indevida a inclusão de juros de mora em continuação, relativos ao período de tramitação do precatório, sob pena de ocorrer o bis in idem. INTERLOCUTÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA tão somente para afastar a aplicação dos juros moratórios em continuação sobre a verba honorária. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2343087-59.2024.8.26.0000; Relator: RICHARD PAE KIM; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 04/12/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - Pretensão dos Exequentes à complementação de precatórios alegando a necessidade de atualização pelo IPCA-E por todo o período - Impossibilidade - Precatórios expedidos antes de 25/03/2015 - Modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425, afastando a incidência do IPCA-E EC 99/2017 - Decisão de indeferimento da complementação mantida - Agravado de Instrumento desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2290101-31.2024.8.26.0000; Relator: ANA LIARTE; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 03 /22/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença OPVs expedidos antes de 25/03/2015 - Aplicação da Tabela Modulada, com incidência da TR até 25/03/2015 e, a partir de então, do IPCA-E - Pretensão de reforma - Impossibilidade Observância da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 promovida no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425 - Precedentes Ausência de ofensa à coisa julgada - Correção dos cálculos apresentados pelo DEPRE - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2285883-57.2024.8.26.0000; Relatora: MARIA OLÍVIA ALVES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 30/10/2024).

“APELAÇÃO – Execução - Desapropriação Precatório expedido em 1999 - Determinação de aplicação da Tabela Modulada, com incidência da TR até 25/03/2015 e, a partir de então, do IPCA-E - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Observância da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09 promovida no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425 - Precedentes - Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 0408468-65.1996.8.26.0053; Relatora: MARIA OLÍVIA ALVES; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 16/09/2024).

Em razão do exposto, mantém-se a decisão agravada.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator